

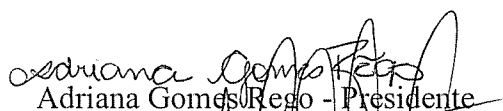
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

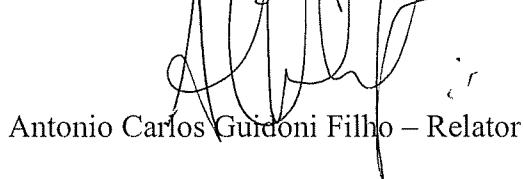
Processo nº 13052.000020/2007-00
Recurso nº 158.247 Embargos
Acórdão nº 1201-00.186 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e Outro
Embargante Brasfumo - Indústria Brasileira de Fumos S.A.
Interessado Fazenda Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Antonio Carlos Guidoni Filho – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Éster Marques Lins de Sousa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

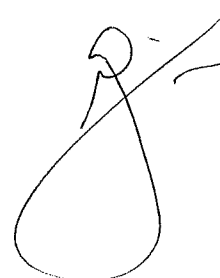
“VARIAÇÕES MONETÁRIAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS. Comprovada pela fiscalização a incorreção dos cálculos das variações cambiais realizados pelo contribuinte para a apuração do lucro tributável, é de rigor a manutenção do lançamento.

IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de IRPJ, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.”

Por meio desses declaratórios, sustenta a Embargante que o acórdão embargado seria omissivo quanto ao exame da aplicação ao caso de dispositivo da Instrução Normativa n. 345, de 28/07/2003, segundo o qual “as variações monetárias relativas a anos-calendário anteriores ainda não computadas em virtude de mudança de critério de reconhecimento em data anterior à da publicação desta Instrução Normativa deverão ser computadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL até 31 de dezembro de 2003.

Por r. despacho de fls. 563 proferido pela Delegacia da Receita Federal de origem, os autos foram encaminhados ao extinto Primeiro Conselho de Contribuintes para que fossem apreciados os citados embargos de declaração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Ao contrário do referido pela Embargante, o v. acórdão embargado não padece de quais quer dos defeitos relacionados no art. 27 do Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes (vigente à data de sua interposição). Sobre o tema em que repousaria a alegada omissão pela Embargante, assim se manifestou o acórdão embargado, *verbis*:

“A questão ora versada não trata propriamente da aplicação (ou não) dos dispositivos da Instrução Normativa n. 345/2003 à hipótese dos autos. Cinge-se a questão em saber se seria legítimo à Recorrente considerar – para apuração da variação cambial pelo regime de liquidação – a totalidade da variação cambial do título (inclusive aquela já levada à tributação pelo regime de competência em anos-calendário anteriores) ou apenas a variação relativa ao período ainda não oferecido à tributação.

A segunda opção parece ser a mais adequada.

Como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, é de caráter lógico a determinação ao contribuinte, que modifica o critério de apuração das variações cambiais (do regime de competência para o regime de caixa), a adição na base de cálculo do IPRJ e da CSLL das variações monetárias relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da opção até a data da liquidação.

Em casos tais, pois, o contribuinte não deve efetuar a adição às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de toda a variação cambial do título, mas somente do período ainda não oferecido à tributação. Trata de imposição inerente à própria sistemática de apuração do tributo, que estabelece período de tempo determinado para a aferição do lucro tributável (trimestre ou ano), mediante o cômputo de receitas e despesas auferidas naquele mesmo período. Tal determinação não inova a regra do art. 30 da MP n. 2.158-35, mas a preserva, na medida que impede que haja dupla incidência sobre variações cambiais já tributadas em anos calendários anteriores.

Ante a correção de suas razões, e considerando o fato de que o recurso voluntário trata de mera reprodução das alegações da

impugnação, esse Relator adota como fundamento desse voto os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para reconhecer a procedência dos lançamentos, verbis:

.....”

Tais embargos pretendem, em verdade, impugnar as conclusões do acórdão embargado e obter a reforma do entendimento nele consubstanciado, o que é defeso em sede de embargos de declaração. No particular, veja-se iterativa jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 131361

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11030.000183/98-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 24/02/2005 01:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-21871

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE.

Inteiro Teor do Acórdão



[ac103-21.871-131361.pdf](#)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento. Publicado no D.O.U. nº 63 de 04/04/05.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009.

Antonio Carlos Guidoni Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13052.000020/2007-00

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 22 de dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.